



EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007)

Inclua-se o seguinte art. 30 à Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007, renumerando-se os demais:

“Art. 30. A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 38.

j) as emissoras de televisão mantidas pelo Poder Público transmitirão, diariamente, por no mínimo 5 (cinco) minutos, imagens de pessoas desaparecidas, devidamente identificadas e acompanhadas de mecanismo de contato, para o caso de serem encontradas.

.....’(NR)

‘Art. 59

a) multa variável de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atualizada na forma da legislação vigente;

.....’(NR)

‘Art. 63

a) infração do art. 38, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘e’, ‘g’, ‘h’, ‘i’ e ‘j’; e dos arts. 53, 57 e 71;

.....’(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sem nenhuma dúvida, a emenda que ora apresentamos é de um alcance social da maior importância. O Legislativo não podia ficar alheio à aflição da sociedade com os números alarmantes de crianças e adolescentes desaparecidos, freqüentemente denunciados pelos jornais televisivos.





O problema é tão grave que, em passado recente, uma telenovela de alcance nacional inovou seu conteúdo, agregando-lhe alcance social inusitado: introduziu em sua trama o tema de crianças desaparecidas, apresentando imagens reais, e obteve um resultado foi igualmente surpreendente - inúmeras dessas crianças foram encontradas, ainda durante a seqüência das apresentações da novela.

Entretanto, somos pela opinião de que não pode o Poder Público impor às emissoras privadas a obrigatoriedade de ocupação de tempo em horário nobre para inserção de imagens de crianças e adolescentes desaparecidos, por mais nobre e relevante que seja a finalidade – como o é no presente caso.

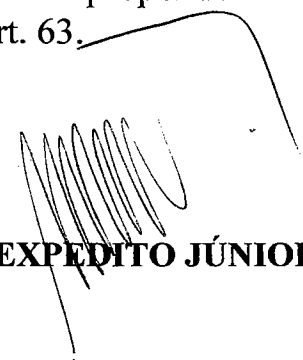
O acolhimento da emenda que ora apresentamos é uma grande oportunidade para consolidarmos a experiência bem-sucedida da telenovela, agregando-lhe caráter formal e compulsório às emissoras de televisão ligadas ao governo, tais como algumas TVs educativas, a TV Câmara, TV Senado, TV Justiça e qualquer outra que se classifique como oficial, para que agreguem ao seu elenco de serviços à comunidade mais essa contribuição.

A tarefa inclui, naturalmente, a coleta, processamento e disseminação das informações necessárias à execução do que ora se dispõe. A propósito, os três poderes da República dispõem de produtoras de material televisivo, sendo, portanto, capazes de absorver a incumbência sem custos significativos.

Necessário se faz, ainda, inserir na norma a previsão de penalidade para a hipótese de descumprimento da obrigação que ora se impõe. Assim, aproveitamos a oportunidade para, na mesma emenda, atualizarmos o valor da multa já prevista na Lei nº 4.117, de 1962, e acrescentarmos mecanismo de atualização automática desse valor – hoje silente na lei.

Da mesma forma há necessidade de atualização do texto legal que trata da pena de suspensão, pelo que estamos propondo a inserção da referência à nova alínea 'j' e também da alínea 'i' no art. 63.

Sala da Comissão,


Senador EXPEDITO JÚNIOR

